



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Integração Social de Itajubá - AISI		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas do curso superior de bacharelado em Medicina da Faculdade de Medicina de Itajubá, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Ana Dayse Rezende Dorea		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017018/2011-15		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>102/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/4/2013</b>

## I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES - para apurar as condições de oferta do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Medicina de Itajubá - FMIT, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado insatisfatório obtido no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes de 2010 - Enade 2010 (CPC: Contínuo "1,47", Faixa "2").

Em função do referido resultado insatisfatório, foi publicado no Diário Oficial da União - DOU - de 18/11/2011 o seguinte Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 17/11/2011:

### **Nº 234**

*Interessado: Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos de graduação em medicina (bacharelado) obtiveram resultados insatisfatórios (menores que 3) no CPC referente ao ano de 2010.*

*O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 316/2011-CGSUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99, e com fulcro nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; 46, § 1º, da Lei 9.394/96; 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei nº 10.861/2004; 2º, 5º e 45 da Lei n.º 9.784/99; e 45 a 57, do Decreto n.º 5.773/2006 e Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e suas alterações, determina que:*

*1. sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em Medicina (bacharelado), das IES referidas no ANEXO I, de:*

*a. redução de vagas de novos ingressos conforme o ANEXO I;*

*b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Medicina (bacharelado), das respectivas IES; (grifei)*

*c.(...);*

*d.(...);*

2. *seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das Instituições de Educação Superior (IES) referidas no ANEXO I, cujo objeto será o curso de graduação em Medicina (bacharelado), e no bojo do qual se oportunizará o saneamento de deficiências;*

3. *as medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela SERES/MEC sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão;* (grifei)

4. *as IES mencionadas no ANEXO I protocolem, no sistema e-MEC, pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de graduação em Medicina, nos termos do art. 35-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*

5. *seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXO I, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho*

6. *as IES referidas no ANEXO I sejam notificadas deste Despacho, nos termos dos arts. 11, § 4º e 47, do Decreto nº 5.773/2006;*

7. *as IES referidas no ANEXO I informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no item 2 do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios;* (grifei)

8. *Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.*

No supracitado Despacho, foi aplicada ao curso de Medicina da FMIT a seguinte medida cautelar de redução de vagas:

**ANEXO I  
IES COM CURSOS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA COM INCIDÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR**

Ordem	IES - Sigla - Código	Município e UF da oferta do curso	CPC contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
10	FACULDADE DE MEDICINA DE ITAJUBÁ - FMIT (284)	ITAJUBÁ - MG	1,47	2	100	40	60

A medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo ("1,47"), ou seja, quanto mais distante da faixa correspondente ao conceito "3" ("1,95") for o CPC contínuo, maior a redução de vagas da medida cautelar.

**1. Histórico**

a) Em 21/11/2011, com base no Despacho SERES/MEC nº 234, de 17/11/2011 (DOU de 18/11/2011), foi protocolado na SERES, sob nº **076500.2011-83**, expediente assinado pelo Diretor da Faculdade de Medicina de Itajubá e pelo Coordenador do Processo Seletivo e Presidente da Mantenedora da FMIT, de 20/11/2011, solicitando, com o objetivo de manter a sua legalidade junto ao MEC e de não ferir direitos já adquiridos pelos aprovados, orientação em relação à matrícula dos alunos aprovados no último processo seletivo da IES, realizado em

29/10/2011, cujo edital previa a disponibilidade de 70 (setenta) vagas, a serem preenchidas de acordo com a classificação;

b) Em 28/11/2011, foi protocolado na SERES, sob nº **078353.2011-86**, expediente assinado pelo Presidente da Mantenedora da FMIT e Coordenador do Processo Seletivo, de 23/11/2011, endereçado ao Chefe de Gabinete da SERES, reiterando pedido de resposta ao expediente nº **076500.2011-83**;

c) Ainda em 28/11/2011, foi protocolado na Secretaria Executiva do MEC, sob nº **078487.2011-05**, expediente assinado pelo Diretor da Faculdade de Medicina de Itajubá e Diretor do Hospital-Escola e pelo Coordenador do Processo Seletivo e Presidente da Mantenedora da FMIT, de 21/11/2011, endereçado ao Secretário Executivo do Ministério, nos mesmos termos do expediente nº **076500.2011-83**, que foi encaminhado em 7/12/2011, por meio da Comunicação Interna nº 554/2011, ao Diretor de Supervisão da Educação Superior, solicitando resposta com urgência;

d) Também em 28/11/2011, por meio do Memorando nº 1932/2011-CGSUP/SERES/MEC, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior solicitou ao Coordenador-Geral de Protocolo da SERES a abertura de processo e notificação da IES da deflagração de procedimento de supervisão a que se refere o Despacho SERES/MEC nº 234, de 17/11/2011, o que ocorreu em 29/11/2011, quando foi aberto o processo em epígrafe;

e) Em 29/11/2011, o expediente nº **076500.2011-83** foi encaminhado, por intermédio do Memorando nº 1115/SE/GAB, do Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo, ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior solicitando resposta até 9/12/2011, para posterior informação aos interessados;

f) Também em 29/11/2011, foi protocolado na SERES o expediente nº **078671.2011-47**, de 21/11/2011, assinado pelo Diretor da Faculdade de Medicina de Itajubá e pelo Coordenador do Processo Seletivo e Presidente da Mantenedora da FMIT, endereçado ao Chefe de Gabinete do Ministro, reiterando a solicitação sobre orientação em relação à matrícula dos alunos aprovados no último processo seletivo da IES, realizado em 29/10/2011, cujo edital previa a disponibilidade de 70 (setenta) vagas, a serem preenchidas de acordo com a classificação, expediente que foi encaminhado na mesma data, por meio da Comunicação Interna nº 533/2011, ao Diretor de Supervisão da Educação Superior, solicitando resposta com a maior brevidade possível;

g) Em 30/11/2011, o Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da SERES, por meio de mensagem eletrônica, encaminhou à IES o Ofício nº 1435/2011 notificando-a, na forma dos arts. 11, § 4º, e 47 do Decreto nº 5.773/2006, da publicação do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17/11/2011, com o recebimento confirmado no dia 1/12/2011;

h) Solicitada em 8/12/2011, foi realizada em 19/12/2011 audiência com representantes da interessada, que foram orientados a expor os argumentos acerca do Despacho SERES/MEC nº 234/2011 no âmbito do recurso ao despacho e à medida cautelar, ocasião em que a IES deveria relatar sobre: (i) a realização do vestibular em outubro de 2011; (ii) a matrícula realizada no período de 17 a 18/11/2011; e (iii) a existência de 10 alunos de boa-fé que tinham expectativa de ingresso, já que o edital previa a existência de 70 vagas;

i) Ainda em 19/12/2011, foi protocolado na SERES, sob nº 08041.2011-10, expediente da interessada, datado em 17/12/2011 e endereçado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com a manifestação sobre o Despacho SERES/MEC nº 234/2011;

j) Em 27/12/2011, foi protocolado na SERES, sob nº 086168.2011-65, expediente da interessada, datado em 21/12/2011 e endereçado ao Conselho Nacional de Educação, com recurso contra a decisão contida no Despacho SERES/MEC nº 234/2011 contendo 10 anexos: (i) Estatuto Social, Ata da Assembleia e Termo de Posse; (ii) documentos referentes ao Despacho SERES/MEC nº 234/2011, tais como: (a) Ofício nº 1435/2011-CGSUP/SERES/MEC(SMF), de 29/11/2011, notificando a IES da publicação do Despacho; (b) Nota Técnica nº 316/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 17/11/2011; (c) cópia do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17/11/2011 (DOU de 18/11/2011); e (d) página 35 da Seção 1 do

DOU de 18/11/2011, que publicou o Despacho SERES/MEC nº 234/2011; (iii) cópia do e-mail, de 30/11/2011, que notificou a IES sobre o procedimento de supervisão; (iv) listagem dos 1.784 (mil setecentos e oitenta e quatro) candidatos inscritos no processo seletivo para o ano de 2012; (v) cópia do edital para o processo seletivo para 2012; (vi) cópia do meio de divulgação do edital, em 13/8/2011; (vii) cópia do edital, de 4/11/2011, de convocação para a matrícula de 70 (setenta) aprovados, no período de 17 a 18/11/2011; (viii) declaração, de 21/12/2011, dos 60 (sessenta) candidatos matriculados para o ano de 2012; (ix) cópia da Portaria nº 11/2011, de 3 de outubro de 2011, estabelecendo as 70 (setenta) vagas; e (x) cópia de comunicação de alteração da data da colação de grau.

k) Ainda em 27/12/2011, foi protocolado no CNE, sob nº 086203.2011-46, expediente da interessada, datado também em 21/12/2011, com o recurso contra a decisão contida no Despacho SERES/MEC nº 234/2011, contendo os mesmos 10 anexos já informados acima;

l) Também em 27/12/2011, por intermédio do Ofício nº 585/2011-SE/CNE/MEC, a Secretária-Executiva Substituta deste Conselho encaminhou ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior o mencionado expediente protocolado no CNE, para manifestação daquela Secretaria em sede de juízo de reconsideração, conforme previsto nos termos da Lei nº 9.784/1999, acerca da decisão cautelar adotada, de redução do número de vagas do curso de Medicina da FMIT;

m) Encaminhado em 11/7/2012, a Diretora de Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Ofício Circular nº 10/2012-DISUP/SERES/MEC, de 10/7/2012, notificou a IES para aderir, no prazo de 15 dias, ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 10/2012;

n) Em 27/7/2012, foi protocolado na SERES, sob nº 047492.2012-49, expediente da interessada, datado de 24/7/2012, contendo o termo de adesão ao TSD nº 10/2012, referente ao Despacho SERES/MEC nº 234/2011, e informando que o cumprirá no prazo de 30 dias a contar da data de sua protocolização;

o) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada pela SERES a Nota Técnica nº 605/2012-DISUP/SERES/MEC, de 2/10/2012, com a seguinte conclusão:

*11. Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso da IES apreciado nesta Nota Técnica que justifique reconsideração da decisão de manutenção, redução ou suspensão de vagas do curso, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine:*

*(i) Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho que aplicou as medidas cautelares ao curso de bacharelado em Medicina, no âmbito do processo de supervisão nº 23000.017018/2011-15;*

*(ii) Seja o processo de supervisão nº 23000.017018/2011-15 encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação;*

*(iii) Seja informado à IES que as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho nº 234/2011 alcança (sic) somente os processos seletivos iniciados posteriormente à data da publicação do referido despacho; (grifei)*

*(iv) Seja a IES notificada do encaminhamento do Processo nº 23000.017018/2011-15, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.*

p) Em 3/10/2012, por intermédio do Ofício nº 1754/2012-GAB/SERES/MEC, a Chefe de Gabinete da SERES encaminhou à Secretária-Executiva Substituta deste Conselho processos contendo recursos interpostos pelas IES contra as medidas cautelares aplicadas pela Secretaria, para apreciação da CES/CNE;

q) Em 4/10/2012, a Coordenadora-Geral de Supervisão da Diretoria de Supervisão da Educação Superior da SERES expediu o Ofício nº 1758/2012-GAB/SERES/MEC, para a notificação da IES a respeito do encaminhamento do processo administrativo à CES/CNE;

r) Em 5/10/2012, por meio de mensagem eletrônica, a IES foi notificada do encaminhamento do processo administrativo à CES/CNE para julgamento do recurso protocolado no MEC, mensagem recebida na mesma data pela Secretaria da FMIT;

s) Em 8/10/2012, a Secretária-Executiva Substituta deste Conselho enviou à CES o processo em epígrafe, para as providências cabíveis.

a) Posteriormente, o processo em epígrafe foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de novembro de 2012, tendo sido sorteado para esta relatora na sessão de 8/11/2012.

## 2. Manifestação da Relatora

Primeiramente, cumpre informar que, por intermédio do Decreto nº 62.498, de 1/4/1968 (DOU de 8/4/1968), foi *autorizado o funcionamento da Faculdade de Medicina de Itajubá, no Estado de Minas Gerais*. Posteriormente, o Decreto nº 74.457, de 26/8/1974 (DOU de 27/8/1974), concedeu *reconhecimento à Faculdade de Medicina de Itajubá, com o curso de Medicina, mantida pela Associação de Integração Social de Itajubá, com sede na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais*. Por último, por intermédio da Portaria SESu nº 1.648, de 18/11/2009 (DOU de 23/11/2009), foi renovado o reconhecimento do referido curso, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Pesquisando no Cadastro da Educação Superior do e-MEC, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância e ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito (2010)
Medicina	Portaria SESu 1.648, de 18/11/2009	Renovação de Reconhecimento	CPC 2
Nutrição	Portaria SESu 102, de 2/2/2007	Renovação de Reconhecimento	CPC SC

No e-MEC, foram encontrados 4 (quatro) processos de interesse da FMIT, cuja situação é a seguinte (9/3/2013):

Processos (4)	
Renovação de Reconhecimento (3)	
Concluído (1):	Não Concluídos (2):
Medicina*	Medicina** e Nutrição***
Recredenciamento Presencial (1)	
Não concluído (e-MEC nº 20073762)****	

\* Embora com *status* de concluído desde novembro de 2009, devido à expedição da Portaria SESu nº 1.648, de 18/11/2009, o e-MEC informa que o processo nº 20075191 está sobrestado pelo **Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011 - CPC insatisfatório.**

\*\* Processo sobrestado pelo **Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011 - CPC insatisfatório, objeto da presente análise.**

\*\*\* Na fase "Secretaria - Recurso", **aguardando manifestação da SERES desde 23/2/2012, ou seja, há mais de um ano.**

\*\*\*\* Sobrestado pelo **Despacho SERES nº 197/2012.**

Quanto à participação da FMIT nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos por ela ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD	Enade	IDD	CPC	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Medicina	4	3	3	2	3	2	2	2
Nutrição	4	4	2	2	2	3	-	SC

O quadro acima ratifica o resultado insatisfatório (CPC "2") obtido pelo curso objeto da presente análise (Medicina) no Enade 2010.

Assim, com base nos resultados acima apresentados, o IGC nas últimas edições do Enade foi:

IES	IGC 2007			
	Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Contínuo			Faixa	
Faculdade de Medicina de Itajubá	-	-	191	2
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	2	2	192	2
	IGC 2009			
	Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	2	2	192	2
	IGC 2010			
	Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	2	2	1,47	2
	IGC 2011			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC		
		Contínuo	Faixa	
2	2	1,47	2	

Do quadro acima, pode-se observar que a FMIT vem mantendo IGC "2" desde 2007. Por isso, foi incluída no Despacho SERES nº 197/2012, de 21/12/2012 (DOU de 26/12/2012), aplicável às IES que apresentaram resultados insatisfatórios no IGC referente aos anos de 2008 (contínuo 1,91999957) e 2011 (contínuo 1,466625571), com tendência negativa.

O mencionado Despacho determinou: (i) a instauração de processo específico de supervisão em face da FMIT; (ii) a aplicação de medidas cautelares preventivas, dentre outras, a de sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC referentes a recredenciamento (...); (iii) considerando a tendência de piora na comparação entre o IGC de 2008 e 2011, que as medidas cautelares mencionadas em (ii) não poderão ser revistas pela SERES/MEC sem a efetiva comprovação do saneamento das deficiências em relatório final de visita *in loco* realizada no bojo do processo de supervisão ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que "3", na referência de 2012; e (iv) que as medidas cautelares mencionadas em (ii) não prejudicam eventuais medidas cautelares específicas existentes, em especial aquelas referentes à suspensão de ingresso em cursos com resultados insatisfatórios no CPC. No presente caso, aplica-se o Despacho SERES/MEC nº 234/2011, de 17/11/2011 (DOU de 18/11/2011).

Consoante os novos resultados divulgados, os indicadores da Faculdade de Medicina de Itajubá são:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2011
IGC Contínuo:	1,47	2011

Sobre o processo e-MEC nº **20073762** (recredenciamento institucional), cabe informar que no Relatório de Avaliação nº 62.675 consta que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, conceito institucional (CI) “3” (três).

Apesar do CI satisfatório ("3"), a IES, que obteve no Enade 2010 o IGC "2", foi enquadrada na Nota Técnica (NT) Conjunta nº 1/2011 - MEC/SERES - INEP, de 16/12/2011, publicada no DOU de 19/12/2011, que embasou a expedição do Despacho SERES nº 257/2011, de 16/12/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tornando públicos os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação e recredenciamento de instituições de educação superior, que deveriam ser protocolados tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano 2010, (...). (grifei)

A despeito da determinação contida no parágrafo 12 da mencionada NT Conjunta sobre o recredenciamento de instituições de educação superior, ao analisar o processo de recredenciamento da IES (e-MEC nº **20073762**), encaminhado a esta Câmara em 17/7/2012, observei que não foram apresentadas pela IES nem exigidas pela SERES durante a análise do processo (fase "Secretaria - Parecer Final") as informações complementares (justificativa, plano de melhorias) de que trata o citado parágrafo da Nota Técnica Conjunta nº 1/2011 - MEC/SERES - INEP. Corroborando tal afirmação, constatei que o Relatório de Análise da SERES, de 17/7/2012, que encaminhou o processo a esta Câmara, também não faz qualquer referência ao cumprimento de tal determinação pela Instituição.

Ainda sobre o processo de recredenciamento, cumpre registrar que, embora tenha sido encaminhado ao CNE desde 17/7/2012, onde se encontra na fase "CNE/CES - Decisão", a IES, que manteve o IGC insatisfatório ("2") no Enade 2011, foi enquadrada no Despacho SERES nº 197/2012, que, como já mencionado no corpo deste Parecer, determinou o sobrestamento do processo de recredenciamento, até a efetiva comprovação do saneamento das deficiências em relatório final de visita *in loco* realizada no bojo do processo de supervisão.

Quanto ao recurso objeto da presente análise, inicialmente, cabe informar que a FMIT observou o prazo estabelecido no art. 33, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição. Portanto, o presente recurso é tempestivo.

Na sua peça recursal, a interessada, além de discorrer sobre: (i) o Despacho SERES/MEC nº 234/2011; (ii) o processo seletivo do curso Medicina; (iii) o recredenciamento da IES; (iv) a FMIT; (v) a AISI - Associação de Integração Social de Itajubá; (vi) as atribuições do MEC; (vii) as medidas por ela já adotadas; e (viii) o seu direito, apresentou o seguinte pedido:

*Ante o exposto, a recorrente requer seja recebido o presente recurso e ao mesmo seja dado provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação, que por meio do despacho nº 234, de 17/11/2011, processo MEC nº 23000.017018/2011-15, impôs medida cautelar de redução do número de vagas do curso de medicina da Faculdade de Medicina de Itajubá, mantida pela Associação de Integração Social de Itajubá, ora recorrente, restabelecendo o número original de 100 (cem) vagas totais anuais, conforme o ato autorizativo de funcionamento do curso.*

*Caso não seja atendido na plenitude o pleito anterior, que seja restabelecido o que estava previsto no edital, autorizando a recorrente a matricular os 10 (dez) alunos de boa-fé, que possuem a expectativa de ingresso na recorrente.*

A medida cautelar de redução de vagas impôs à IES a abertura no e-MEC do processo de renovação de reconhecimento do seu curso de Medicina, protocolado em 14/12/2011:

Localidade	Processo	Nº de vagas totais anuais/turno
Itajubá	e-MEC nº 201117144	60/integral

Sobre esse processo, levantei no Sistema e-MEC dados e informações a ele relativos e os consolidei no quadro abaixo, a partir da atual situação do processo: (9/3/2013):

Fase Localidade	Secretaria - Análise Despacho Saneador		CNS		Inep	
	Início	Final/Parecer	Início	Final	Início	Final
Itajubá	14/12/2011	11/9/2012/Parcialmente Satisfatório	<b>Não houve fluxo para o CNS</b>		<u>27/9/2012</u>	-

Verifica-se, assim, que a FMIT protocolou o seu pedido de renovação de reconhecimento do curso de Medicina, com 60 vagas totais anuais e turno integral, em atenção ao item 4 do Despacho SERES/MEC nº 234/2011 (4. as IES mencionadas no ANEXO I protocolam, no sistema e-MEC, pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de graduação em Medicina, nos termos do art. 35-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007), tendo, em 8/3/2012, inserido no processo justificativas sobre as deficiências que tenham motivado o indicador CPC insatisfatório e plano de melhorias acadêmicas do curso.

Como o processo está sobrestado, ainda não foi aberto para a IES o preenchimento do formulário eletrônico e, em consequência, não ocorreu a visita *in loco* de comissão do Inep.

Das informações inicialmente disponibilizadas no campo “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Matriz Curricular” - Docentes/Tutores Comprometidos” do citado processo de renovação de reconhecimento, elaborei o seguinte quadro sobre o corpo docente:

**Quadro 1 - Síntese do corpo docente do curso de Medicina da FMIT\***

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	8 (1 TI, 3 TP e 4 H)	8,79
Mestrado	14 (1 TI, 4 TP e 9 H)	15,38
Especialização	69 (2 TI, 38 TP e 29 H)	75,83
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	4	4,40
Docentes - tempo parcial	45	49,45
Docentes - horista	42	46,15

\* Obs.: dados provenientes do processo e-MEC nº 201117144.

Consoante o Quadro 1, pode-se observar que: (i) só 4,40% dos docentes são contratados em regime de trabalho em tempo integral; (ii) menos de 54% possuem regime de trabalho de tempo parcial ou integral; (iii) menos de 25% dos professores do curso possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*; e (iv) menos de 9,00% deles são doutores, não satisfazendo, portanto, algumas exigências previstas no novo instrumento de avaliação, a conferir: (grifos originais)

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<b>2.7. Titulação do corpo docente do curso</b>	2	Quando o percentual dos docentes do curso com titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> <b>é maior ou igual a 15%</b>



Indicador	Conceito	e menor que 30%. Critério de Análise
2.8. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores	2	Quando o percentual de doutores do curso é menor ou igual a 10%.
Indicador	Conceito	Critério de Análise
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	2	Quando o percentual do corpo docente previsto/efetivo com regime de trabalho de tempo parcial ou integral é maior ou igual a 50% e menor que 60%.

### 3. Considerações Finais da Relatora

Ao concluir o seu recurso, a Instituição requereu:

- (i) a reconsideração das determinações aplicadas pela SERES; e
- (ii) o arquivamento do processo de supervisão, alegando, em síntese, que:
  - (a) os conceitos seriam falhos e mal aplicados, sendo que a Lei do SINAES mencionaria a necessidade de utilização de instrumentos diversificados de avaliação; e
  - (b) seria necessária a suspensão das medidas cautelares de redução de vagas aplicadas ao caso motivada na realização de processo seletivo e de ingresso de novos alunos ao seu curso em data anterior à publicação do Despacho nº 234/2011.

Neste ponto, cabe, preliminarmente, informar que a SERES, para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, observou o poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Outrossim, consoante o disposto no item 3 do Despacho nº 234/2011, que estabelece que *as medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela SERES/MEC sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão*, e considerando as informações expostas no corpo deste Parecer, concluo que as alegações apresentadas pela interessada não justificam a alteração da decisão contida no Despacho nº 234/2011, que determinou a redução de 40 (quarenta) vagas na oferta de vagas do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela FMIT, no Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, que passou a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais até que haja deliberação da SERES sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão. (grifei)

No tocante às 70 (setenta) vagas ofertadas pela FMIT no processo seletivo realizado em outubro de 2011, três aspectos devem ser considerados: (i) a Nota Técnica nº 605/2012-DISUP/SERES/MEC, de 2/10/2012, esclarecendo que as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho nº 234/2011 alcançavam somente os processos seletivos iniciados posteriormente à data da publicação do referido despacho (**18/11/2011**); (ii) a realização pela IES de processo seletivo para ingresso de novos alunos no seu curso de Medicina em **29/10/2011**; portanto, em data anterior à publicação do Despacho nº 234/2011, cujo edital previa a disponibilidade de 70 (setenta) vagas, a serem preenchidas de acordo com a classificação dos candidatos; e (iii) as reiteradas solicitações da Instituição à SERES pleiteando autorização para *matricular os 10 (dez) alunos de boa-fé, que possuem a expectativa de ingresso na recorrente*, que só veio a ser respondida na ocasião da manifestação da Secretaria sobre o presente recurso, em outubro de 2012, portanto quase um ano após a realização do processo seletivo.

Diante do exposto, manifesto o entendimento de que, mesmo considerando a data de distribuição do presente processo a esta relatora (**8/11/2012**), a conduta revestida de legalidade adotada pela IES, e a manifestação inoportuna (tardia) da SERES, não há mais condições de se autorizar a matrícula dos 10 alunos classificados no processo seletivo realizado em outubro de 2011.

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão, os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 100 (cem) para 60 (sessenta) vagas totais anuais ao curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Medicina de Itajubá, com sede na Avenida Reno Júnior, nº 368, bairro São Vicente, no Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Integração Social de Itajubá, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.  
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente